

N. F. N° - 128984.1289/22-0
NOTIFICADO - NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - RUI ALVES AMORIM
ORIGEM - DAT SUL/ IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/10/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0194-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal. O contribuinte trouxe aos autos prova que comprovou o recolhimento do imposto exigido, fato confirmado após pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ. Não cabe a exigência do imposto, mas diante da intempestividade do recolhimento, cabe aplicar a multa de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/08/2022, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 22.768,76 multa de 60% no valor de R\$ 13.661,26, perfazendo um total de R\$ 36.430,02, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I)** Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751081/22-8 (fls. 04/05); **II)** cópia dos DANFES 194.564, 194.566, 194.567, 194.570, 194.571 e 194.575 (fls. 06/11); **III)** cópia do DACTE nº 027.911 (fl. 12); **IV)** cópias do documento do veículo; e **V)** CNH do motorista (fls. 13/14).

O Notificado apresentou peça defensiva com anexos, às fls. 20/60.

Informa que as Notas Fiscais números: 194.564, 194.566, 194.567, 194.570, 194.571 e 194.575, que compõem a presente Notificação Fiscal, foram escrituradas conforme o EFD ICMS/IPI 07/2022, transmitida em 10/08/2022, com o Registro C100-Entradas, e o cálculo de pagamento do ICMS

anticipado parcial, foi realizado na apuração do imposto, competência 07/2022, conforme segue.
(Plotou cópia do lançamento do EFD das Notas Fiscais)

Ressalta que o recolhimento do ICMS e antecipação tributária parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias, foram realizadas através do recolhimento do ICMS por antecipação tributária em 25/08/2022, nº DAE 2119753292, no valor de R\$ 170.195,58, pela apuração do ICMS referente mês 07/22.

Sendo assim, requer a regularização da pendência referente ao presente PAF, tendo em vista que o débito foi calculado e apurado na apuração do ICMS 07/2022, conforme os fatos apresentados.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante nas notas fiscais dos DANFEs números: 194.564, 194.566, 194.567, 194.570, 194.571 e 194.575 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 22.768,76.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alegou que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque lançou no livro de Entrada/EFD, os DANFEs relacionados na Notificação Fiscal e o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias foi realizado através do DAE nº 2119752292, em 25/08/2022, no valor de R\$ 170.195,58, na apuração do ICMS referente ao mês 07/2022 e pede que regularize a pendência da Notificação Fiscal.

Na ação fiscal ocorrida no Posto Fiscal Bahia/Goiás, o Agente Fiscal em consulta aos sistemas da SEFAZ, verificou que o sujeito passivo estava descredenciado para o benefício do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial no dia 25 do mês subsequente ao da data da emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, devendo recolher o referido imposto antes da entrada no Estado conforme determina a legislação fiscal em vigor. Não tendo sido apresentado nenhum

comprovante do pagamento, foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751081/22-8 e a Notificação Fiscal nº 1289841289/22-0 nas respectivas datas de 02/08/2022 e 04/08/2022.

Compulsando os documentos anexados ao processo, constato que apesar do contribuinte informar que recolheu o ICMS antecipação parcial no dia 25/08/2022 no valor total de R\$ 170.195,58, consta no sistema de arrecadação da SEFAZ dois valores lançados, o primeiro com o DAE 2119752292, no valor de R\$ 129.126,08 recolhido no dia 25/08/2022, e o segundo pagamento através do DAE 2121363964 com o valor do imposto de R\$ 41.069,50, mais acréscimos moratórios e recolhido em 19/09/2022, que somados totalizam o valor informado pelo impugnante.

Na análise do Livro de Registro de Entradas verifico que as Notas Fiscais números: 194.564, 194.566, 194.567, 194.570, 194.571 e 194.575 estão lançadas e fazem parte da composição do pagamento do ICMS antecipação parcial do mês 07/2022.

Portanto, restou demonstrado nos autos que o ICMS antecipação parcial não foi recolhido antes do ingresso das mercadorias no estado da Bahia, contudo, ficou comprovado que ocorreu o recolhimento do imposto após o ingresso das mercadorias.

Considerando que o imposto fora recolhido conjuntamente com os valores calculados referentes a outras notas fiscais de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, ainda que intempestivo, não procede mais tal exigência. Entretanto, tendo o recolhimento do imposto ocorrido após a lavratura na Notificação Fiscal, restou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte, cabendo-lhe arcar com a multa de 60% do valor do imposto devido prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **12898.41289/22-0**, lavrada contra **NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa de 60%, sobre o ICMS, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 no valor de **R\$ 13.661,26**, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR